



PROTEGENDO A INTIMIDADE: A TUTELA REPARATÓRIA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NO CIBERESPAÇO

PROTECTING INTIMIDITY: THE REPAIR GUARD IN THE CASES OF PORNOGRAPHY OF REVENGE IN THE CYBERSPACE

Rafaela Wendler Blaschke ¹
Lucas Martins Righi ²

RESUMO

O estudo em apreço tem como finalidade observar a pornografia da vingança como prática social que fere os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, especialmente daquelas do gênero feminino. Para tanto, em um primeiro momento, a presente pesquisa deteve-se em apresentar o contexto histórico da pornografia da vingança frente ao fenômeno social da sociedade em rede e seus contextos. Posteriormente, examinou-se a incidência das lesões aos direitos da personalidade, também direitos fundamentais, uma vez que é atribuída também as relações de direito privado. Por fim, esclareceu-se a incidência da responsabilidade civil e suas renovações frente ao direito digital, em especial, a luz da pornografia da vingança. Ao final, concluiu-se que a necessidade de uma reparação civil de cunho moral é essencial para a vítima. Uma vez que a pornografia da vingança traz consigo inúmeras consequências devastadoras a vida íntima e social da vítima. O presente trabalho somente foi possível mediante a utilização de técnica de pesquisa, como análise bibliográfica, do método dedutivo para abordagem da temática, bem como dos métodos histórico, estruturalista, monográfico e estatístico como os de procedimento.

Palavras-chave: Pornografia da Vingança; Responsabilidade Civil; Sociedade em Rede.

ABSTRACT

The purpose of this study is to observe pornography of revenge as a social practice that damages the rights of the personality and the dignity of the human person, especially those of the feminine gender. To this end, the present research focused on presenting the historical context of pornography of revenge in the face of the social phenomenon of the network society and its contexts. Subsequently, the incidence of the injury was examined to the right of the personality, as a fundamental right, since it is also attributed the relations of private law. Finally, the incidence of civil liability and its renewals in the face of digital law was clarified, especially in light of the pornography of revenge. In the end, it was concluded that the need for civilian reparations of a moral nature is essential for the victim. Since the pornography of revenge brings with it countless devastating consequences to the intimate and social life of the victim. The present work was only possible through the use of a research technique, such as bibliographic analysis, of the deductive method to approach the subject, as well as historical, structural, monographic and statistical methods such as procedure.

Keywords: Civil responsibility; Networked society; Pornography of Revenge.

¹ Graduanda do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Endereço eletrônico: rafaelablaschke@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), professor de Direito Civil e Prática Civil na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e advogado. Lucas.righi@fadisma.com.br



INTRODUÇÃO

Diz-se que a sociedade, com a emergência da internet e as novas práticas sociais que ela possibilita, vive-se em rede. Dentre as consequências dessas mudanças de paradigma, é possível vislumbrar fenômenos que afrontam os direitos da personalidade, a exemplo da pornografia da vingança.

O presente trabalho tem por objetivo perquirir sobre a reparação das consequências da pornografia da vingança à vida da vítima, no âmbito da esfera cível, uma vez que seus direitos da personalidade sofrem grande violação.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo como forma de abordagem da temática, haja vista que, partindo de premissas maiores - sociedade em rede e pornografia da vingança -, afunilou-se os estudos às questões atinentes aos direitos da personalidade e da responsabilidade civil do ofensor e do provedor da internet. Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se do método histórico, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por conseguinte, o trabalho dividiu-se em dois capítulos. No primeiro, dá-se luz a sociedade em rede como consequência da revolução tecnológica, o surgimento da pornografia da vingança como fenômeno social, como consequência das novas tecnologias e do advento da internet.

Na sequência, o efeito da pornografia da vingança e os danos causados, sob a perspectiva dos direitos da personalidade e fundamentais, tendo em vista sua eficácia nas relações privadas. Por fim, o meio de tutela preventiva e reparatória da vítima desse fenômeno social, e a responsabilidade civil como meio para chegar a esse fim.

1 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA NA INTERNET: UM BREVE CONTEXTO HISTÓRICO À LUZ DA SOCIEDADE EM REDE

Com o advento da tecnologia, a sociedade tradicional que é conhecida por todos se transformou gradativamente no que é possível denominar como sociedade em rede. Conforme a evolução da rede mundial de computadores vai acontecendo, aquilo que era tradicional passa a se transformar diariamente e ganha novo conceito.



Assim como a revolução tecnológica traz inúmeros benefícios, dentre eles a conexão entre pessoas que fisicamente estão distantes e o acesso rápido a qualquer tipo de informação, também é inerente a riscos, os quais dar-se-á ênfase aos problemas que atingem os direitos personalíssimos.

Um exemplo atual, de ferimento aos direitos de personalidade, é a pornografia da vingança, o qual tem por objetivo a disseminação de conteúdo íntimo sem autorização da vítima, tornando assim a sociedade em rede peça fundamental para essa nova violação de direitos, principalmente, violação ao direito à intimidade e à vida privada.

Segundo Henri Jehkins “Entretenimento não é a única coisa que flui pelas múltiplas plataformas de mídia. Nossa vida, nossos relacionamentos, memórias, fantasias e desejos também fluem pelos canais de mídia”.³ Pode-se compreender a dimensão das consequências que a internet trouxe com a sua chegada. Fazendo com que as pessoas consigam se falar mesmo distantes, mudando consideravelmente seu cotidiano.

Nos dias atuais, qualquer usuário é capaz de produzir e compartilhar seu próprio conteúdo, sem nenhum meio de coibição ou de filtro para que conteúdos que sejam considerados impróprios não sejam disseminados a uma velocidade imensurável e sem reparação.

Nesse momento Jehkins destaca a facilidade em unir texto, imagem, vídeo em um mesmo ambiente, identificado isso como cultura de convergência “[...] onde as velhas e as novas mídias colidem, onde mídia corporativa e mídia alternativa se cruzam, onde o poder do produtor de mídia e o poder do consumidor interagem de maneiras imprevisíveis”⁴, e como consequência disso promovendo a produção e reprodução de conteúdo por qualquer um, e salienta:

Por convergência, refiro-me ao fluxo de conteúdos através de múltiplas plataformas de mídia, à cooperação entre múltiplos mercados midiáticos e aos comportamentos migratórios dos públicos dos meios de comunicação, que vão a quase qualquer parte em busca das experiências de entretenimento que desejam. Convergência é uma palavra que consegue definir transformações tecnológicas, mercadológicas, culturais e sociais, dependendo de quem está falando e do que imaginam estar falando”.⁵

³ JEHKINS, Henri. *Cultura da Convergência*. Alpeh. São Paulo, 2008, p. 45.

⁴ *Ibidem*, p. 30.

⁵ JEHKINS, Henri. *Cultura da Convergência*. Alpeh. São Paulo, 2008. P. 30.



Uma das práticas de publicidade de conteúdos privados é o sexting, que acontece quando conteúdos íntimos são enviados a terceiros por vontade própria e a partir daí compartilhado com terceiros. Nesse contexto é essencial que se entenda, que o Sexting só passou a fazer parte da vida das pessoas, quando cada um com a mobilidade midiática em mãos, tem autonomia para produção de conteúdo individual. E a imensurável velocidade da internet faz com que esses conteúdos sejam divulgados rapidamente em uma escala global.

A palavra “sexting” é uma junção das palavras sex [sexo] e texting [envio de mensagens] e poderia ser apenas a troca de imagens eróticas ou sensuais entre casais, namorados ou pessoas que estão em algum tipo de relacionamento, mas acabou tornando-se uma prática “criminosa” e vingativa.⁶

Segundo a Safernet⁷, em uma pesquisa de entre 2012 e 2013, com 2.834 internautas, chegou-se à conclusão de que 12,1% dos entrevistados já publicaram fotos íntimas na internet por vontade própria, e 31,05 % já receberam texto ou imagens pornográficas. Baseado nisso, percebe-se que a internet acaba sendo o maior meio de fazer com que essas imagens se propaguem perante a sociedade em rede. Podendo trazer graves consequências aos usuários que por mais que tenham auto produzido esses conteúdos, poderiam não querer a exposição mundial dos mesmos.

E é nesse momento que entra como personagem principal a pornografia da vingança, que Vitória Buzzi, estudiosa sobre o tema, trata como:

O “termo pornografia de vingança”, tradução da expressão em inglês “revenge porn”, nomeia o ato de disseminar, sobre tudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo com objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.⁸

O aumento diário que a repercussão de casos de pornografia da vingança alcançou a mídia, impulsionada por movimentos femininos em defesa das vítimas mulheres, expôs

⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei n° 12.965/2014.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁷SAFERNET. **Divulgue.** 2015. Disponível em: <<http://divulgue.safernet.org.br/banners/infografico.png> > Acesso em: 11 mai. 2017.

⁸ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis. Empório do Direito, 2015. p. 29.



inúmeras falhas de serviços online e redes sociais ao serem trazidas a discussão com casos reais.⁹

As principais redes sociais, como Instagram, Google e Facebook, modificaram suas políticas de privacidade, com objetivo de tentar diminuir o alto índice de compartilhamento de conteúdo íntimo sem autorização. No primeiro aplicativo, o Instagram¹⁰, põe ênfase que atualmente é permitido o compartilhamento de imagens que não explorem a nudez e ainda há política de resolução de reclamações e espaço para denúncias sobre o assunto. Segundo Simões¹¹, no Google houve reforço das políticas de privacidade já existentes, dando ênfase na retirada rápida do conteúdo próprio quando solicitado pelo usuário.

Em uma matéria escrita pelo G1¹², em relação ao Facebook, Messenger e também Instagram em uma decisão recente, a empresa mudou suas políticas de privacidade no tocante a conteúdos íntimos, compartilhados sem o consentimento da pessoa, onde também há campo para denúncia, que como consequência terá o conteúdo vetado e possivelmente o usuário terá a conta na rede social suspensa. Mas nem sempre essas políticas de uso resolvem os problemas na rede social, uma vez que não há ética por parte da maioria que as utiliza.

E é por essas consequências graves que é importante saber porque e como isso acontece e vem afetar tanto a vida social e profissional das vítimas. Um grupo de estudantes do curso de Jornalismo da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero de São Paulo, criou uma reportagem multimídia, que se transformou em uma página online, com objetivo de contextualizar e conscientizar sobre o fenômeno da pornografia da vingança¹³.

⁹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis. Empório do Direito, 2015 p. 33.

¹⁰ INSTAGRAM. **Help.** 2016. Disponível em: <https://help.instagram.com/646840095358740/?helpref=hc_fnav> Acesso em: 10 mai. 2017.

¹¹ PPLWARE. **Google altera política de privacidade.** Disponível em: <<https://pplware.sapo.pt/informacao/google-altera-politica-de-privacidade-2/>> Acesso em 12 mai. 2017.

¹² REUTERS. **Tecnologia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/facebook-anuncia-sistema-para-barrar-vinganca-porno-na-rede-social-instagram-e-messenger.ghtml>> Acesso em: 15 mai. 2017.

¹³ PORNOGRAFIADAVINGANÇA. **Sobre.** Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/sobre/>> Acesso em 15 mai. 2017.



E baseadas em suas pesquisas trazem seis possíveis causas e explicações para esse fenômeno, onde afirmando que “não existe uma resposta única e que não pode ser explicada por uma ou duas razões definitivas”. Complementando o professor Luli Radfahrer salienta que é preciso tomar cuidado com essa pergunta uma vez que “talvez elas façam por quererem, porque podem, porque são livres”.¹⁴

E mesmo não havendo precisão sobre as respostas, elencam uma série de comportamentos que podem ajudar para que esses conteúdos caiam em posse de desconhecidos, fazendo com que a sociedade, “torna a vítima culpada por um crime cometido contra ela mesma”.¹⁵

A primeira causa elencada pelas acadêmicas, é o fato da geração atual ser conectada e livre. Porque os jovens hoje são mais tecnológicos e acostumados com a exposição do próprio corpo, “porque essa geração já nasceu no meio de tudo isso”, afirma o professor Radfahrer. Ainda realizaram uma pesquisa on-line que contou com a participação de 637 pessoas, mostrando 72% delas já receberam conteúdo íntimo de terceiros.¹⁶

Há também o problema da educação desde a infância, que é falha, assim deveriam ensinar a usar a tecnologia de maneira ética. A escola empurra a obrigação para os pais e os pais empurram a mesma para a escola, tentando encontrar um “culpado” para qualquer tipo de fato social que venha a acontecer. Segundo a coordenadora psicossocial Juliana Cunha, da Safernet “As famílias e os colégios não estão acompanhando a dimensão do que essa geração está vivendo na internet”¹⁷. Por isso os temas de sexualidade e tecnologia são ainda um tabu, pois fogem do controle tanto de um quanto de outro.

O terceiro problema é o ambiente competitivo que as pessoas vivem frente a sociedade em rede, no qual quem é diferente ou tem mais poder aquisitivo está sempre a frente. E em um término de relacionamento é como se você fosse passado para trás, tivesse sido abandonado ou traído. O psicólogo Paulo Tessarioli acrescenta que “Poder negociar a intimidade de alguém é como ter um pequeno poder. Normalmente pessoas que

¹⁴ PORNOGRAFIADAVINGANÇA. **Porque acontece?** 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>> Acesso em: 11 mai. 2017.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Opus citatum.

¹⁷ SAFERNET. **#1 Você Navega com segurança?** Disponível em: <<http://divulgue.safernet.org.br/banners/infografico.png>> Acesso em: 11 mai. 2017.



acuam o outro, que querem extorquir o outro, têm sérios problemas de autoestima ou não sabem lidar com perdas”.¹⁸

Aqui entra o poder de autoafirmação dentro de um grupo e a tentativa de apagar a impressão de que a pessoa foi rejeitada por outra. “Eu reduzo você a um objeto pornográfico, e então eu não fico diminuído por ter te perdido”¹⁹ complementa Radfahrer, que defende que a autoafirmação serve ainda para dar uma justificativa aos julgamentos que as vítimas sofrem.

Ainda se tem a cultura pornográfica, que acompanha o crescimento das pessoas pelo fato do assunto ‘sexo’ despertar interesse na maioria das vezes, pois, segundo dados de 2014, do Pornhub, o Brasil encontra-se em 8º lugar dentre os países que mais acessam conteúdo pornográfico. Acrescenta a socióloga Caroline Herreras que “a pornografia de vingança é o vídeo amador deturpado, com a diferença de que ela tem a função de prejudicar alguém”²⁰, justamente porque hoje em dia qualquer um tem acesso a uma câmera e que produzem seus próprios vídeos, e ao fim tem a liberdade de compartilhar com o quem quiser.

A última hipótese de causa sobre o fenômeno da pornografia da vingança diz respeito ao julgamento cruel da sociedade sobre a vítima, o que por si causa mais impacto sobre os próximos acontecimentos na vida da mesma, levando muitas vítimas inclusive ao suicídio. São reações como: “Mas também, porque foi tirar as fotos nua? Era óbvio que isso aconteceria”. Segundo Paulo Tessariolo, “Sempre que vaza alguma coisa que se choca com os valores que a sociedade defende, ela se manifesta para mostrar que é contra aquilo. É como se cada um fosse um representante dessa moral e desses bons costumes”²¹.

Conclui Radfahrer, que “julgar a vítima é como se fosse um segundo crime, tão grande quanto espalhar as imagens”²². Porque na maioria das vezes o problema está em quando a vítima é rejeitada pela sociedade e por seu grupo de amigos, e ainda acrescenta

¹⁸ CASTRO. Marya Cecília. **Mulheres sofrem com exposição da intimidade**. Disponível em: <<http://jornalesquina.blogspot.com.br/2016/08/mulheres-sofrem-com-exposicao-da.html>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

¹⁹ Ibidem.

²⁰ CASTRO. Marya Cecília. **Mulheres sofrem com exposição da intimidade**. Disponível em: <<http://jornalesquina.blogspot.com.br/2016/08/mulheres-sofrem-com-exposicao-da.html>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

²¹ PORNOGRAFIADAVINGANÇA. **Porque acontece?** Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>> Acesso em: 11 mai. 2017.

²² Ibidem.



que “é a solidão e o julgamento prévio que matam”. Na esperança de um dia esses problemas diminuam o professor salienta que “a pornografia da vingança poderá um dia acabar quando um ‘nude’ for tão normal quanto uma foto de biquíni”²³.

Na tentativa de evitar novos casos e proteger as vítimas do sexting, uma vez que esses casos só aumentam e a população mundial vai conhecendo as graves consequências, fez-se necessário a criação de organizações e programas de prevenção e esclarecimento sobre a pornografia da vingança, para que pudessem dar algum tipo de suporte as vítimas e informar a população sobre as causas e riscos.

Um exemplo citado por Buzzi é o grupo chamado Cyber Civil Rights Initiative (“Iniciativa para Direitos Civis Virtuais”)²⁴, o qual defende que a violação dos direitos civis é a principal forma de assédio virtual e inicia uma campanha online para combater os usuários que são responsáveis por essas divulgações sem consentimento. Esse grupo administra uma página online EndRevengePorn.org e consideram a pornografia da vingança uma espécie de crime sexual, onde tem por objetivo buscar a criminalização do mesmo por meio de um abaixo-assinado online.

Após o momento de colheita de assinaturas nesse abaixo assinado, a organização acabou se transformando em um centro que pudesse dar qualquer tipo de suporte necessário para as vítimas da pornografia da vingança, como informação, auxílio psicológico e ajuda para a busca de uma nova vida com dignidade.

De outro lado, com acesso mais próximo da sociedade, passa a existir uma Organização não-governamental chamada ‘Marias da Internet’, fundada por Rose Leal, uma das primeiras vítimas da pornografia da vingança. Com o slogan “Mulheres reais reprogramando vidas”²⁵, a Organização é formada por ela e outras mulheres que já foram vítimas de pornografia da vingança, dedicando-se exclusivamente à orientação jurídica e ao apoio psicológico da vítima de disseminação indevida de material íntimo, que chamamos de pornografia da vingança.

Em uma entrevista à Varella, pela Revista Época, Rose Lebel, afirma que: “a ONG surgiu quando eu senti esse desamparo, a falta de apoio das instituições de trabalhar com

²³ PORNOGRAFIADAVINGANÇA. **Porque acontece?** 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>> Acesso em: 11 mai. 2017.

²⁴ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia da Vingança: Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** Florianópolis. Empório do Direito, 2015. p. 32.

²⁵ MARIASDAINTERNET. Disponível: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>> Acesso em: 12 mai. 2017



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

essa questão. Nós, mulheres, precisamos de um apoio psicológico, jurídico, e em todos os âmbitos, para trabalhar contra o crime virtual. A gente recebe o apoio de vários profissionais de todo o Brasil[...].”²⁶

E ainda acrescenta o quanto é importante que as pessoas tenham consciência da consequência que esse ato pode ter:

“Educação, conscientização e humanidade. Falta se colocar no lugar do outro e respeitar. Antes de sermos homens ou mulheres, somos seres humanos. Precisamos nos respeitar e ter compaixão, porque se a outra pessoa está exposta, é preciso deletar aquele material, não propagar. Pensar que poderia ser uma filha, uma irmã, uma amiga. O homem precisa ter essa consciência, parar de compartilhar. Qualquer um está passivo de cair nas garras de ser vítima de um crime como esse. Não há como dizer que você nunca vai passar por isso. Toda pessoa pode ser uma vítima.”²⁷

Por mais que uma parte da sociedade ache que a vítima da pornografia da vingança merecia passar por isso, a repercussão da violação à intimidade de vítima é simplesmente devastadora, e em paralelo ao constrangimento que passaram, tem sua vida destruída, principalmente quando são alvos de crítica da sociedade.

A publicidade da intimidade e da privacidade da vítima acaba por virar um pesadelo na vida das mesmas, onde a sociedade não está preparada para conviver com a exposição dessas vítimas, principalmente quando a mesma é membro da família. As repreensões por parte da sociedade, da família e dos amigos é tamanha, que por medo, vem a resultar em suicídio.

A ideia da fundadora da organização ‘Marias da Internet’²⁸ é trabalhar a educação dos jovens adultos e principalmente trabalhar meios de conscientização desses frente aos novos fenômenos da internet. Exclusivamente no que trata sobre a pornografia da vingança, onde de um segundo para o outro, por confiança, a pessoa de namorada ou amiga passa a ser considerada vítima.

Quando esses meios de conscientização falham de alguma forma ou não chegam ao conhecimento de todos, não demonstrando assim efetiva conscientização da sociedade, há de se pensar no amparo as vítimas que sofrem com esse tipo de ilícito. Partindo desse

²⁶ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-difere-a-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-a-continuidade-diz-rose-leonel-epoca-16022016/>> Acesso em: 12 jun. 2017.

²⁷ Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-difere-a-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-a-continuidade-diz-rose-leonel-epoca-16022016/>> Acesso em: 12 jun. 2017.

²⁸ Opus citatum.



pressuposto salienta-se a importância da intervenção dos direitos fundamentais nas relações privadas e ainda em como o Direito Civil pode contribuir para o enfrentamento desta temática, com finalidade também de trazer amparo e tutela as vítimas.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA VÍTIMA DA PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: DA REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS

Quando se percebe o aumento dos riscos aos direitos da personalidade, por meio da internet, se faz necessário um novo olhar sobre a tutela da personalidade, considerando que os valores se tornarão elásticos, e que o direito vai continuar tutelando situações típicas e principalmente passará a tutelar situações atípicas que surgem diariamente, exigindo que o ordenamento se flexibilize para que possa preservar os direitos personalíssimos.

Garantir sua efetividade é também buscar a eficácia material da própria Constituição Federal, na medida em que os mesmos também são matéria da mesma, eis que integram o rol de direitos fundamentais. Por dizer assim que os direitos personalíssimos se constituem como proteção para que as pessoas possam exercer sua personalidade com dignidade, se preocupando então com a proteção da dignidade da pessoa humana, como Bueno de Godoy aduz:

[...] a inserção da dignidade como princípio constitucional fundamental, contida em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa, afinal, adoção mesmo de um direito geral da personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os seus desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade. Trata-se de direito 'mãe', como se vem cognominando, fonte de direitos outros que são, exatamente, os direitos da personalidade.²⁹

Em consequência disso, Sarmento diz que o principal foco dessa questão, “é a busca de uma fórmula de compatibilização entre, de um lado, uma tutela efetiva dos direitos fundamentais”³⁰, uma vez que atualmente as ameaças vêm de todos os lados, inclusive da

²⁹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. P.20.

³⁰ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 186.



sociedade civil, e que de outro lado deve haver a “salvaguarda da autonomia privada da pessoa humana”.³¹

Resta claro, portanto, que o respeito aos direitos da personalidade, com embasamento também constitucional nos direitos fundamentais, é um objetivo central do ordenamento jurídico. Idealmente, o convívio social deveria ocorrer sem a violação dos mesmos em qualquer relação. Mas, diante da realidade social concreta, necessita-se da tutela jurídica para garantir a eficácia material dos mesmos e neste sentido há uma expressiva corrente doutrinária que sustenta que “é possível extrair da Constituição um direito geral de personalidade, que poderia ser invocado nas relações privadas para coibir atos atentórios contra outros bens jurídicos componentes da personalidade humana”, uma vez que há necessidade de tutela preventiva.³²

No que tange à pornografia da vingança, como se daria a tutela em relação aos direitos da vítima, a fim de cessarem os atos de exposição - prevenindo o surgimento e o alastramento dos danos?

Sempre que um ato de violação aos direitos da personalidade ocorre, há ligação do mesmo a danos morais, a partir do momento que a Constituição deu ao instituto do dano moral, uma nova roupagem, aumentando sua dimensão, “pois a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”.³³

Uma vez que ocorre a incidência do dano moral, sempre que um dos atributos da personalidade humana fosse violado, como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica e principalmente a intimidade. Com a evolução do direito e da sociedade, o dano moral passou a não mais se restringir à dor ou sofrimento, compreendo a sua ampla tutela no que tange a todos os bens personalíssimos, incluindo os de ordem ética, razão pela qual, define-se o dano moral como uma “agressão a um bem ou atributo da personalidade”³⁴ pois é inerente da pessoa humana.

Sendo assim, é ilícito todo o ato praticado por terceiro que venha a refletir de forma danosa na vida da vítima, como a consequência dos casos de pornografia da

³¹ Ibidem, p. 186.

³² SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 98-99.

³³ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavalieri Filho. 12. ed. São Paulo : Atlas, 2015. p. 117.

³⁴ Ibidem, p. 119.



vingança, pois são danos de natureza não econômica, que segundo Junior, normalmente resultam em “reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedores”.³⁵

No que tange a extensão da reparação do dano, redigido pelo art. 944 do Código Civil, o autor Arnaldo Wald, argumenta que o Direito contemporâneo pretende “cobrir o dano em todos os seus aspectos, restaurando a vítima ou seus herdeiros, na situação anterior ao evento, ou seja, *statu quo ante*, todos a não causar danos a outrem”³⁶, proporcionando a vítima a sua recolocação em igual situação anterior ao acontecimento, que veio por gerar o dano.

Mas quem poderia ser responsabilizado pelos danos sofridos pela vítima em razão de atos abordados no tema da pornografia da revanche? Neste ponto, cumpre analisar a questão sob uma perspectiva dupla: a de quem publicou o conteúdo e a de quem viabilizou sua disponibilização na internet - provedores.

No que tange ao usuário que divulgou o conteúdo, seria caso de responsabilidade subjetiva extracontratual, de modo que para a indenização ser devida, precisaria a vítima provar além do dano e do nexo causal, uma conduta culposa do ofensor. A questão da culpa não se revela tão desafiadora, no sentido de que a maioria dos atos ocorre dolosamente, com a intenção de lesar a vítima através das publicações do conteúdo.

Por outro lado, a questão da responsabilidade civil dos provedores por publicações e atos de terceiros é tema relevante e tratado de forma diferenciada pelo legislador, em relação a outras ofensas na internet. Anteriormente à criação da Lei do Marco Civil, independentemente da natureza da ofensa, era possível a vítima fazer a notificação ao próprio provedor, pedindo a remoção do conteúdo específico, como argumenta Pinheiro, paralelo a isso o cuidado com as provas para uma possível apresentação no futuro a ordem judicial, ou seja, era possível agir de forma imediata, com baixo custo, “pelo menos em uma ação de pronto socorro digital”³⁷. A responsabilidade dos provedores pelo ato de terceiro seria regra caso não houvesse a remoção do conteúdo a partir da exigência extrajudicial da vítima.

Mas após a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, de nº 12.965/2014, houve uma divisão na temática - arts. 19 e 21. No caso de ofensas que não sejam através

³⁵ JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 01.

³⁶ WALD, Arnaldo. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

³⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 516.



de conteúdos que contenham cenas de nudez ou de atos sexuais de natureza privada, a responsabilidade dos provedores advém apenas se descumprida ordem judicial específica, o que além de trazer ônus financeiro a vítima por conta das custas judiciais, não atenta à velocidade com que a informação é transmitida no ciberespaço. Percebe-se então a existência de uma regra especial para o caso de pornografia da vingança, frente a maior gravidade da violação à intimidade da vítima, surgindo a responsabilidade do provedor pela não remoção diligente do conteúdo após notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante.

No entanto, a lei é clara e restritiva definindo que o provedor responderá quando “deixar de promover, de forma diligente, no âmbito dos limites técnicos do seu serviço”³⁸ a exclusão do conteúdo, como traz Bruno Miragem.

O mal causado aos direitos da personalidade - principalmente o direito à intimidade - na maioria das vezes é irreversível. Muitas vezes além de atingir a vítima, atinge também a família da mesma, a sua vida no meio social e a sua relação de amizade, pois esses podem ser atingidos por danos reflexos. A reparação dos danos morais sofridos tem por objetivo ao atribuir um valor a reparação, conforme aduz Junior “atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral”.³⁹

Ao se tratar principalmente quando há ferimento ao direito da intimidade e da privacidade, o dano moral tem também, além de um viés ressarcitório, um notório caráter punitivo, a partir da indenização imposta ao causador do dano moral, frente ao fato de agir como uma sanção contra o agente, com objetivo de inibir e/ou desestimular a repetição de situações parecidas.⁴⁰

Sendo assim, nota-se que a legislação que está em vigor na esfera da responsabilidade civil está em constante transformação, tentando acompanhar as evoluções tecnológicas e da sociedade. Tratando-se de hipótese de reparação de danos pela violação de direito de extrema relevância no ordenamento jurídico, de natureza fundamental, a exclusão da responsabilidade do usuário que divulga o conteúdo e do

³⁸ MIRAGEM, Bruno Barbosa. Direito civil: responsabilidade civil. 1. ed. Saraiva: São Paulo, 2015. p. 820.

³⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 02.

⁴⁰ Ibidem, p. 39.



provedor em que o mesmo é postado deve ser excepcional, interpretando-se com cuidado a questão da possibilidade técnica do serviço, eis que este poderá ser um dos argumentos utilizados para esvaziar de força normativa o dispositivo legal que visa tutelar as vítimas.

CONCLUSÃO

Buscou-se verificar quais são os principais desafios acerca da temática da pornografia da vingança como consequência da evolução da sociedade em rede, sob o prisma dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil. Nesse contexto, verificou-se o advento da internet trouxe consigo inúmeras transformações perante a sociedade. Com a facilidade do acesso a redes sociais, a temática tem por fenômeno o compartilhamento de conteúdo ofensivo, de cunho sexual, sem autorização da vítima, que toma proporções gravíssimas, justamente pela grande velocidade com que a informação chega ao acesso do próximo.

Dito isso, quando acontece a violação aos direitos da personalidade no ciberespaço, almeja-se alcançar uma tutela reparatória, no âmbito da esfera cível, com objetivo de reparar os danos da melhor maneira possível, com intuito de diminuir essas consequências, afim de fazer que o usuário autor do fato seja punido e educado para que não venha repetir o mesmo, e para que aconteça se for o caso, a responsabilização civil do provedor da internet, que é utilizado como atividade meio para a disseminação do conteúdo ofensivo.

Por tais razões, frente a esses novos olhares e expectativas, almeja-se alcançar uma sociedade responsável, perante o limite da sua liberdade e o início do direito do próximo, uma em que o respeito seja recíproco meio as relações interpessoais privadas. E, neste diálogo, a necessidade de que o direito seja ainda mais eficaz no que tange ao gênero feminino, uma vez que maioria dos casos de pornografia da vingança, acontece com mulheres.

Há necessidade de haver uma conscientização da sociedade para com o respeito no âmbito das relações interpessoais, e ainda mais para com a vítima desse fenômeno social, uma vez que a existência de uma tutela eficaz reparatória a vítima, principalmente dos danos morais sofridos, é de extrema relevância para que ela tenha seu direito a



personalidade preservado e seus direitos fundamentais assegurados, frente às consequências psicológicas e sociais das vítimas de pornografia da vingança.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DUARTE, Léo. **Aplicativo auxilia vítimas de vingança pornô**. Garantia de Direitos. 2015. Disponível em: <<http://garantiadedireitos.com.br/aplicativo-auxilia-vitimas-de-vinganca-porno/>> Acesso em: 16 jun. 2017

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/#nudity>> Acesso em: 26 jun. 2017.

G1. **Facebook anuncia Sistema para barrar Vingança Porno na rede social Instagram e Messenger**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/facebook-anuncia-sistema-para-barrar-vinganca-porno-na-rede-social-instagram-e-messenger.ghtml>> Acesso em: 15 mai. 2017.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

JEHKINS, Henri. **Cultura da Convergência**. Alpeh. São Paulo, 2008.

INSTAGRAM. **Central de Ajuda do Instagram**. Disponível em: <https://help.instagram.com/646840095358740/?helpref=hc_fnav> Acesso em: 10 mai. 2017.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARIASDAINTERNET. **Marias da Internet**. Disponível: <<http://www.mariasdainternet.com.br/>> Acesso em: 12 mai. 2017

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Privado e Internet: Atualizado pela Lei nº 12.965/2014**. 7 ed. São Paulo, 2014.

MIRAGEM, Bruno Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. 1. ed. Saraiva: São Paulo, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORNOGRAFIA DA VINGANÇA. **Porque acontece?** 2015. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/por-que-acontece/>> Acesso em: 11 mai. 2017.

SAFERNET. **#1 Você Navega com segurança?** 2015. Disponível em: <<http://divulgue.safernet.org.br/banners/infografico.png>> Acesso em: 11 mai. 2017.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

VARELLA, Gabriela. O que difere a pornografia da vingança dos outros crimes é a continuidade. **Revista Época**, 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-difere-a-pornografia-de-vinganca-dos-outros-crimes-e-a-continuidade-diz-rose-leonel-epoca-16022016/>> Acesso em: 12 jun. 2017.